DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5790/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6020/2014
PROTOCOLO	: 1490188
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: 1-ROBERTO HASHIOKA SOLER 2-JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO	: 1-PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 A 31/12/2016) 2-PREFEITO MUNICIPAL (ATUAL - 1/1/2021 A 31/12/2024)
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 1983/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 97/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2013
CONTRATADO	: JORGE DA SILVA MEIRA – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONFECÇÃO E SERVIÇOS DE TAPEÇARIA, COM A FINALIDADE DE ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
VALOR INICIAL	: R$ 44.952,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de despesas n. 1983/2013, realizado pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Jorge da Silva Meira - ME, como termo substitutivo do contrato, e da sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de confecção e serviços de tapeçaria, com a finalidade de atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Ao examinar os documentos dos autos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da Análise 19801/2014 (pç. 21, fls. 123/128), pela regularidade da formalização do Empenho n. 1983/2013 e pela irregularidade da sua execução, conforme citado abaixo (pç. 21, fl. 126):

> "Muito embora, esta Corte de Contas tenha oportunizado ao jurisdicionado comparecer aos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes aos procedimentos aqui adotados e exigidos pela Lei nº 4.320/64, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem as irregularidades ou ausência de documentos descritos nos itens abaixo:
>
> a) Intempestividade da remessa do Empenho nº 4358/2013 (publicado em 27/09/2013 e remetido em 04/04/2014); e
>
> b) Demais Ordens de Pagamento, especialmente no que tange à ordem de pagamento nº 4358/2013, apontada na planilha do jurisdicionado (Art. 63 da Lei nº 4.320/64).
>
> Face ao exposto, opinamos pela REGULARIDADE da formalização e IRREGULARIDADE da execução do Empenho nº 1983/2013."

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 7511/2015 (pç. 22, fls. 129/132), opinando pelo seguinte julgamento:

> I - **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização da nota de empenho n. 1983/2013, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> I - **ilegalidade e irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **multa** aos Jurisdicionados, Senhor **Roberto Hashioka Soler**, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, e Senhora **Nair Aparecida Lorencini Russo**, inscrita no CPF n. 511.365.541-46, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, e art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa n. 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A., e artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> III- **determinar** aos Jurisdicionados que remetam a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 5.675,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais), sob pena das sanções previstas em Lei;
>
> IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A – DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 1983/2013

Do conteúdo dos autos, verifico que a emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1983/2013 (pç. 2, fl. 5), enquanto termo substituto do contrato, foi emitida dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços n. 30/2013 (**pç. 7, fls. 74/81**), em conformidade com a Lei Federal n. 4.320/1964 e a Lei Federal n. 8.666/1993.

A contratação de empresa especializada no ramo de confecção e serviços de tapeçaria ocorreu em favor da empresa Jorge da Silva Meira – ME, no valor de R$ 74.920,00(setenta e quatro mil novecentos e vinte reais).

No tocante à remessa intempestiva, a este Tribunal de Contas, dos documentos referentes à emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1983/2013, (data da publicação em 27/9/2013 e data da remessa em 4/4/2014), o gestor não se atentou ao prazo para a remessa disposto no Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, "A" da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos) de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato. Logo, não há outra alternativa senão aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos.

B- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Com relação à execução orçamentária e financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 21, fl. 126):

Resumo Total da Execução

NOTA DE EMPENHO (NE)	R$ 44.952,00
NOTA FISCAL (NF)	R$ 44.952,00
ORDEM DE PAGAMENTO (OP/OB)	R$ 39.277,00

Da demonstração da execução financeira acima, observo a desarmonia entre os valores registrados nos documentos de despesa, pois foi empenhado e liquidado o valor total de **R$ 44.952,00**, todavia, as ordens de pagamento somam **R$ 39.277,00**, existindo uma diferença de **R$5.675,00** (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais), entre o valor liquidado e pago.

Oportunizado o contraditório e ampla defesa, o responsável foi devidamente intimado (pç. 11, fl. 92), para se manifestar acerca das impropriedades assinaladas pela análise da equipe técnica, ao qual apresentou suas justificativas (pç. 18, fls. 102/105).

Cumpre registrar que a Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo (Secretária Municipal de Educação Cultura e Esportes) afirmou que (pç. 20, fl. 109):

> *"(...) Em Análise a Vossa Execução Financeira detectamos que **não consta a O.P. 4358 no valor de R$ 5.675,00** (cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais), estamos encaminhando".*

Assim, examinando o teor dos autos, com base na resposta à intimação, verifico que **não consta nos autos** a ordem de pagamento n. 4358/2013 relativa à nota fiscal n. 167/2013, no valor de **R$5.675,00** (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco

reais), conforme apontada na planilha financeira encaminhada pelo jurisdicionado, infringindo o disposto no art. 64 da Lei n. 4.320/1964, que dispõem:

> *Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.*
>
> *Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.*

Portanto, diante das irregularidades apontadas, a execução financeira do Empenho n. 1983/2013 está em desacordo com o art. 64 da Lei Federal n. 4320/1964, e com as disposições da Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, acompanho em partes os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do Ministério Público de Contas, e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade da formalização da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1983/2013**, realizado pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Jorge da Silva Meira – ME, como termo substitutivo do contrato;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade da execução financeira** do Empenho n. 1983/2013, tendo em vista a desarmonia entre os valores registrados nos documentos de despesa, (empenhado e liquidado o valor total de **R$ 44.952,00** e pago **R$ 39.277,00)**, bem como, a falta de apresentação da ordem de pagamento n. 4358/2013 relativa à nota fiscal n. 167/2013, no valor de **R$5.675,00** (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais)**,** com infringência à regra do art. 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – aplicar multas ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Prefeito de Nova Andradina à época, pelos fatos a seguir e nos valores correspondente ao de:

a) 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita no inciso **II**, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à Nota de Empenho de Despesa n.1983/2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e **46** da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da

intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

V - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC